VETO Nº 04/21

Ofício nº 222/2021 Salvador, 15 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Geraldo Júnior**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 323/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a proibição a comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do Município de Salvador", pelas razões que adiante se expõe.

O projeto trata da proibição de comercialização, fornecimento, distribuição, gratuita ou onerosa, e o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé aos menores de dezoito anos, além de regulamentar a forma de comercialização do produto dentro dos estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 24, inciso XII, que compete concorrentemente a União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, definindo que nesse contexto a União limita-se a estabelecer normas gerais. Já os Municípios em relação à competência concorrente podem, na forma do art. 30, II, também da nossa Lei Maior, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ressalte-se que por meio da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, foi definido o Sistema nacional de Vigilância Sanitária e criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da qual destacamos as seguintes normas:

> ***"Art.2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:***
> I - definir a política nacional de vigilância sanitária;
> II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
> ***III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde***;
> IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
> V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
> VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
> VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
§1º A competência da União será exercida:
I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e
III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema."

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
(...)
X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;"

Nesse sentido, na forma da Resolução nº 46, de 28 de agosto de 2009, a ANVISA proibiu o comércio, importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar conhecidos como cigarros eletrônicos, o que, tendo em vista a sua competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, deve ser observado, no caso do cigarro eletrônico.

Ademais, a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 já proíbe a venda de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivada ou não do tabaco para os menores de 18(dezoito) anos.

Desta forma, a proposição avança na competência legislativa privativa da União, não cabe aos municípios legislar de forma diversa sobre a comercialização de produtos fumígeros derivados ou não do tabaco, incluindo cigarros eletrônicos, observadas as normas da Constituição Federal e do ordenamento jurídico pátrio.

Assim ponderadas, são as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 323/2019, conforme mencionado na inicial.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito